

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814-002083/93.41
SESSÃO DE : 24 de outubro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301-28.211
RECURSO Nº : 116.557
RECORRENTE : CANADIAN AIRLINES INTERNATIONAL LTDA
RECORRIDA : ALF - AISP/SP

Conferência Final do Manifesto. Não caracterizado o descumprimento da obrigação acessória contida no artigo 522, inciso III, do Regulamento Aduaneiro.
Dado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de outubro de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS
RELATOR


Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

12 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e SERGIO DE CASTRO NEVES. Ausentes os Conselheiros MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, JOÃO BAPTISTA MOREIRA e LEDA RUIZ DAMASCENO.

RECURSO Nº : 116.557
ACÓRDÃO Nº : 301-28.211
RECORRENTE : CANADIAN AIRLINES INTERNATIONAL LTDA
RECORRIDA : ALF - AISP/SP
RELATOR(A) : LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS

RELATÓRIO

Contra Canadian Airlines Internacinal Ltda, foi lavrado auto por infração ao inciso III do artigo 522 do Regulamento Aduaneiro que prevê multa pela “falta de manifesto ou documento equivalente ou ausência de sua autenticação”.

Em sua defesa tempestiva a interessada informa que toda a documentação do vôo foi entregue à autoridade aduaneira no ato da visita, na estrita forma do artigo 44 do RA e que este artigo regulador da matéria exige o manifesto de carga com cópias dos conhecimentos correspondentes, mas não determina, em momento algum, que as cópias sejam autenticadas.

A autoridade julgadora, entendendo não caber discussão sobre o teor do artigo 44 citado, “mas sim o descumprimento da obrigação acessória contida no artigo 522, inciso III do RA, pela falta de entrega de conhecimento aéreo autenticado, conforme descrição no verso do auto de infração”, considerou procedente a ação fiscal.

Inconformada a empresa recorre a este Conselho, apresentando, basicamente as mesmas razões de defesa.

É o relatório.

RECURSO Nº : 116.557
ACÓRDÃO Nº : 301-28.211

VOTO

Equivocada a autoridade de primeira instância quando exigiu conhecimentos aéreos autenticados.

Diz o artigo 44 do RA:

“Art. 44 - No ato da visita aduaneira, o responsável pelo veículo apresentará (DL 37/66, art. 39):

a) o manifesto de carga com cópias dos conhecimentos correspondentes,”

Estabelece o artigo 522 do RA:

“Art. 522 - Aplicam-se ainda as seguintes multas:

III - 0,70 a 1,35 OTNs por volume, pela falta de manifesto ou documento equivalente ou ausência de sua autenticação ou, ainda, falta de declaração quanto à carga; (grifei)

Constata-se, pela simples leitura do dispositivo legal que a autenticação exigida refere-se, apenas ao manifesto e não aos conhecimentos, motivo pelo qual **dou provimento ao recurso voluntário para reformar a decisão recorrida.**

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1996.



LUIS FELIPE GALVÃO CALHEIROS - RELATOR